REGULAMENTAÇÃO DO PRA NO ESTADO DE SÃO PAULO



FÁBIO DE SALLES MEIRELLES

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (FAESP)

EM 6 de março último, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo o Decreto Estadual n° 64.842, que trata da regularização ambiental de imóveis rurais no estado de São Paulo, com fundamento na Lei Estadual nº 15.684/15 (Programa de Regularização Ambiental – PRA) e na Lei Federal nº 12.651/12 (novo Código Florestal).

É importante relembrar que a Lei 12.651/12 foi amplamente debatida no Congresso Nacional, além de, após um questionamento judicial, ter sido analisada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que trouxe maior segurança jurídica para o setor, viabilizando a implementação dos dispositivos do novo Código Florestal.

Entre os principais dispositivos do novo Código que tiveram declarada sua constitucionalidade, podemos citar: (i) o art. 15, que permite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Reserva Legal (RL); (ii) o art. 59, que dispõe sobre o PRA; e (iii) o art. 68, que dispõe sobre a aplicação da lei no tempo e áreas consolidadas.

A União, os estados e o Distrito Federal, em legislação concorrente, deveriam implementar os PRAs, competindo aos estados e ao Distrito Federal um maior detalhamento em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais.

Em São Paulo, a Lei n° 15.684/15 foi aprovada pelo Parlamento paulista, mas foi questionada judicialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em 5 de junho de 2019, julgou a ação, permitindo resgatar a regularização ambiental das propriedades, posto que foi declarada constitucional a ampla maioria dos dispositivos de tal Lei, que teve a sua regulamentação realizada pelo Decreto nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Entretanto, a publicação do Decreto n° 64.842/20, que revogou por completo o Decreto nº 61.792/16, causou uma enorme preocupação no setor agropecuário, em razão de alguns pontos, que destacamos, entre outros:

- A garantia de aplicação do art. 68 do novo Código Florestal, matéria decisiva para a definição de vigência da lei no tempo e áreas consolidadas – o Decreto não prevê competência para resolver a questão, como no Decreto anterior, que definia a Secretaria de Agricultura como competente para a análise da ocupação do imóvel rural e do desmatamento da vegetação nativa nele existente e a dispensa de recomposição, compensação ou regeneração.

- A revisão dos termos de compromisso – o Decreto trouxe subjetividade à possibilidade de revisão, uma vez que trouxe à baila o conceito de "maior ganho ambiental e avaliação em harmonia com o desenvolvimento social e econômico", o qual não foi introduzido pelo Código Florestal, tampouco pelo PRA paulista, mas que foi incluído no caso específico do julgamento do TJSP nas hipóteses de alteração da localização da RL.

Diante do exposto, acreditamos que a participação do setor produtivo na construção de um novo texto harmônico nos termos da Lei Estadual nº 15.684/15 propiciará segurança ao campo e estímulo para que os nossos valorosos produtores rurais continuem produzindo alimentos. ■